

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RODRIGUES PALMA)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de ~~dezembro~~<sup>DE SETEMBRO</sup> de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

**PL 3427/92**

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

- DEFESA DO CONSUMIDOR
  - CONST. E JUST. E DE CIDADANIA (ART. 54)
- (APENSE-SE A ESTE O PL 1450/03)

ART. 24, II



E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, I

AO ARQUIVO

em 19 de 01 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

3427 DE 19 92

PROJETO N.º



## PROJETO DE LEI N° 3.427, DE 1992

(DO SR. RODRIGUES PALMA)



CÂM.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de ~~dezembro~~<sup>setembro</sup> de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras provisões".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - - ART. 24, II).

Art. 1º - Ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (passando o seu parágrafo único a 1º), INCLUI A-SE, como § 2º, o seguinte:

Art. 42 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O recebimento pelo credor, por si ou seu representante, de débito do consumidor inadimplente, com sua correção monetária e encargos legais, implicará na obrigação por parte do favorecido, sob pena do art. 81 desta Lei, de promover, sem ônus para o consumidor, o cancelamento do registro da dívida liquidada nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, serviço de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8/12/92

Deputado RODRIGUES PALMA

J U S T I F I C A T I V A

A cupidez com que organizações mais diversas de bancos de dados ou de anotações cadastrais registram dados relativos a dívidas não liquidadas, objeto de apontamentos, protestos e notificações diversas, resulta na próspera indústria de tais serviços, que passam a aguardar o respectivo cancelamento ou baixa das anotações respectivas, cobrando taxas extorsivas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para o restabelecimento do crédito do pagador inadimplente.

Pela modificação da Lei do Consumidor, ora proposta, caberá ao recebedor de tais créditos a obrigação de promover o cancelamento das anotações decorrentes da inadimplência, desde que indenizado no seu crédito, com os acréscimos e encargos legais respectivos.

Sala das Sessões, 8 MAI/92

  
Deputado **RODRIGUES PALMA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

*Dos Direitos do Consumidor*

### CAPÍTULO V

*Das Práticas Comerciais*

### SEÇÃO V

*Da Cobrança de Dívidas*

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

### TÍTULO III

*Da Defesa do Consumidor em Juízo*

### CAPÍTULO I

*Disposições Gerais*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAS

Of. TP nº 02/93

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

<sup>21</sup> Defiro. Publique-se.

Em 15/03/93

Senhor Presidente

Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à **apensação** ao Projeto de Lei nº 1.825/91' - do Senado Federal (PLS 140/91) - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", dos Projetos de Lei nºs **3.407/92** - do Sr. Freire Junior - que "acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção de Defesa do Consumidor"; **3.415/92** - do Sr. Freire Junior - que "acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor"; **3.427/92** - do Sr. Rodrigues Palma - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor', e dá outras providências"; **3.500/93** - do Sr. José Abrão - que "altera o artigo 1º da Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, que 'dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor'" e **3.513/93** - do Sr. Gilvam Borges - que "revigora o parágrafo 3º do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado TUGA ANGERAMI  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF.

Defiro. Publique-se.  
Em 12/08/93

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, a  
desapensação do Projeto de Lei nº 3.427, de 1992, de minha  
autoria, ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 1.825, de  
1991 (avulsos anexos), tendo em vista que os objetivos al-  
vitrados pelas citadas proposições são destoantes, uma vez  
que tratam de matérias que não guardam entre si correlação.

02/08/93

Deputado RODRIGUES PALMA

Líder do PTB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 140/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 70, o inciso I do art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena - indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos e multa."

"Art. 76 - .....

I - serem cometidos por ocasião de calamidade;"

"Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

I - interdição temporária de direitos;

II - a prestação de serviços à comunidade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1991

  
 SENADOR MAURO BENEVIDES  
 PRESIDENTE

RFR/.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:  
 Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:  
 I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:  
 I - a interdição temporária de direitos;  
 II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;  
 III - a prestação de serviços à comunidade.

**S I N O P S E**

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 16/5/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/91. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, leitura do Parecer nº 294/91-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, favorável à aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 014/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28/8/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº. 916, de 12.09.91

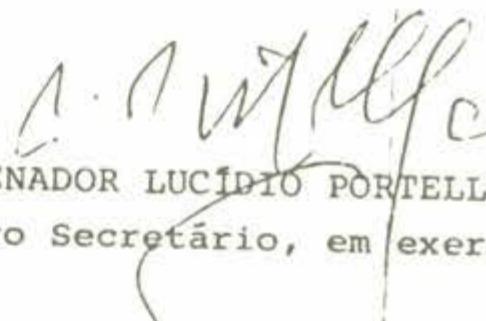
Em 12 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício

Lote: 71 Caixa: 162  
PL N° 3427/1992



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N. 3427, DE 1992

(Do Sr. Rodrigues Palma)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras provisões".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MÍNIORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - - ART. 24, II).

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (passando o seu parágrafo único a 1º), INCLUIA-SE, como § 2º, o seguinte:

Art. 42º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O recebimento pelo credor, por si ou seu representante, de débito do consumidor inadimplente, com sua correção monetária e encargos legais, implicará na obrigação por parte do favorecido, sob pena do art. 81 desta Lei, de promover, sem ônus para o consumidor, o cancelamento do registro da dívida liquidada nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, serviço de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8/12/92

Deputado  RODRIGUES PALMA

9

#### JUSTIFICATIVA

A cupidez com que organizações mais diversas de bancos de dados ou de anotações cadastrais registram dados relativos a dívidas não liquidadas, objeto de apontamentos, protestos e notificações diversas, resulta na próspera indústria de tais serviços, que passam a aguardar o respectivo cancelamento ou baixa das anotações respectivas, cobrando taxas extorsivas para o restabelecimento do crédito do pagador inadimplente.

Pela modificação da Lei do Consumidor, ora proposta, caberá ao recebedor de tais créditos a obrigação de promover o cancelamento das anotações decorrentes da inadimplência, desde que indenizado no seu crédito, com os acréscimos e encargos legais respectivos.

Sala das Sessões, 8/12/92

Deputado  RODRIGUES PALMA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

*Dos Direitos do Consumidor*

**CAPÍTULO V**

*Das Práticas Comerciais*

**SEÇÃO V**

*Da Cobrança de Dívidas*

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**TÍTULO III**

*Da Defesa do Consumidor em Juízo*

**CAPÍTULO I**

*Disposições Gerais*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, a  
desapensação do Projeto de Lei nº 3.427, de 1992, de minha  
autoria, ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 1.825, de  
1991 (avulsos anexos), tendo em vista que os objetivos al-  
vitrados pelas citadas proposições são destoantes, uma vez  
que tratam de matérias que não guardam entre si correlação.

04/08/93

  
Deputado RODRIGUES PALMA  
Líder do PTB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 140/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 70, o inciso I do art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena - indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos e multa."

"Art. 76 - .....

I - serem cometidos por ocasião de calamidade;"

"Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

I - interdição temporária de direitos;

II - a prestação de serviços à comunidade."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1991

  
**SENADOR MAURO BENEVIDES**  
 PRESIDENTE

RFR/.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;  
 II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

**S I N O P S E**

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 16/5/91 e publicado no DCN (Seção III) de 17/5/91. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, leitura do Parecer nº 294/91-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, favorável à aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 014/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28/8/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº. 916, de 12.09.91

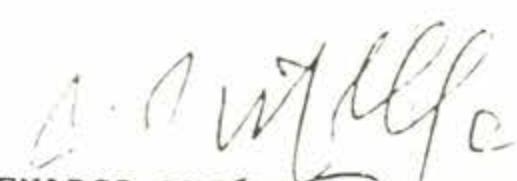
Em 12 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N. 3427, DE 1992 (Do Sr. Rodrigues Palma)

Altera a nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - - ART. 24, II).

### CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (passando o seu parágrafo único a 1º), INCLUA-SE, como § 2º, o seguinte:

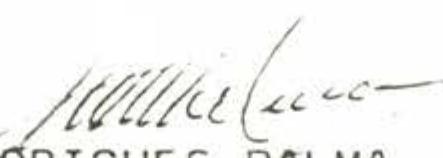
Art. 42 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O recebimento pelo credor, por si ou seu representante, de débito do consumidor inadimplente, com sua correção monetária e encargos legais, implicará na obrigação por parte do favorecido, sob pena do art. 81 desta Lei, de promover, sem ônus para o consumidor, o cancelamento do registro da dívida liquidada nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, serviço de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º - Este artigo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 dez/92

  
Deputado RODRIGUES PALMA

### JUSTIFICATIVA

A supõe-se com que organizações mais diversas ~~de~~ bancos de dados ou de anotações cadastrais registram dados rela  
tivos a dívidas não liquidadas, objeto de apontamentos, protes  
tos e notificações diversas, resulta na próspera indústria ~~de~~  
tais serviços, que passam a aguardar o respectivo cancelamento  
ou baixa das anotações respectivas, cobrando taxas extorsivas  
para o restabelecimento do crédito do pagador inadimplente.

Pela modificação da Lei do Consumidor, ora propos  
ta, caberá ao devedor de tais créditos a obrigação de promo  
ver o cancelamento das anotações decorrentes da inadimplência,  
desde que indenizado no seu crédito, com os acréscimos e encar  
gos legais respectivos.

Sala das Sessões, 11 dez/92

  
Deputado RODRIGUES PALMA

# "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIL"

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

*Dos Direitos do Consumidor*

### CAPÍTULO V

*Das Práticas Comerciais*

#### SEÇÃO V

*Da Cobrança de Dívidas*

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## TÍTULO III

*Da Defesa do Consumidor em Juiz*

### CAPÍTULO I

*Disposições Gerais*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juiz individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESEARQUIVAMENTO, NOSSOS TERMOS DO ART. 105,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE  
EM 24/02/95

  
RODRIGUES PALMA

## REQUERIMENTO

Do Sr. Rodrigues Palma.

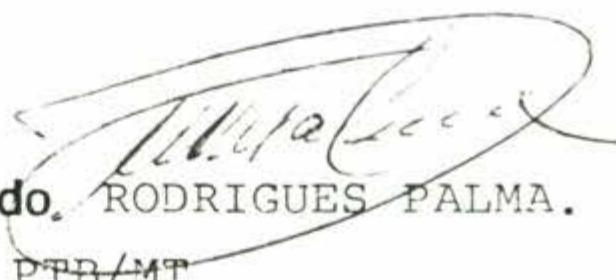
Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados que são de minha autoria: bem como de Indicação:

INC nº 404/95  
PL nº.....3427/92  
PL nº.....  
PL nº.....

Sala das Sessões, em ..... 16.02.95.

  
Deputado, RODRIGUES PALMA.  
PTB/MT



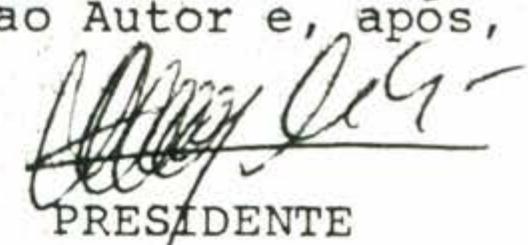
## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 45/95

Brasília, 30 de março de 1995.

Defiro. Apensem-se ao Projeto de Lei nº 1.825/91 os Projetos de Lei nºs 3.427/92 e 182/95. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.

Em 04/04/95



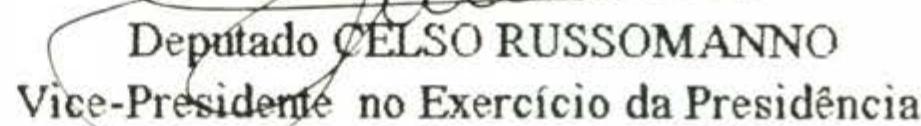
PRESIDENTE

Senhor P.

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação dos Projetos nºs 3.427/92 - do Senhor Rodrigues Palma- que " Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ' dispõe sobre a proteção ao consumidor , e dá outras providências' " e o 182/95, - do Senhor Edson Andrade - que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências' ", ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que " Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ' dispõe sobre a proteção do consumidor , e dá outras providências' ".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas,

Cordiais Saudações,



Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIS EDUARDO  
Presidente da Câmara dos Deputados

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### E\_R\_R\_A\_T\_A

(República se por ter saído com incorreções no DCN de 18.02.93, página 3963, coluna 2)

Na ementa, onde se lê:

#### PROJETO DE LEI N° 3.427, DE 1992 (DO SR. RODRIGUES PALMA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)

Leia-se:

#### PROJETO DE LEI N° 3.427, DE 1992 (DO SR. RODRIGUES PALMA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

**REQUERIMENTO N° /2004**

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

**\*C41B8609\***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada - para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

**REQUEIRO** a V. EX<sup>a</sup>, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
Deputado Paulo Lima  
Presidente

\*C41B8609\*

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. **4727/94**

Apensado: PL. **3061/97**

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. **3029/92**

Apensado: PL. **4106/01**

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. **7331/02**

Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)

**Despacho:** CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. **5160/01**

Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. **3191/00**

Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. **3488/97**

Apensado: PL. **2544/00**

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. **4757/94**

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **2444/96**

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **612/95**

Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. **2351/91**

Apensado: 388/03

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapense-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apenasado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

**Despacho:** CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)

Principal: PL. 3155/00

Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)

Principal: PL. 836/03

Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)

Principal: PL. 1547/91

Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)

Principal: PL. 3369/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)

Principal: PL. 4454/98

Apensado: PL. 2373/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)

Principal: PL. 2133/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)

Principal: PL. 435/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)

Principal: PL. 3274/92

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)

Principal: PL. 1470/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)

Principal: PL. 3415/92

Apensado: PL. 372/99

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)

Principal: PL. 1359/91

Apensado: PL. 3407/92

**Despacho:** CDC e CCJC - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)

Principal: PL. 2952/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)

Principal: PL. 2414/91

Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)

**Despacho:** CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

**Despacho:** CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

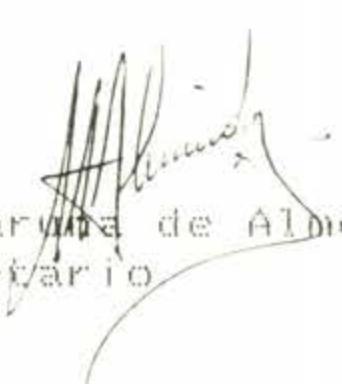
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.427/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1993.

  
Aurenilton Aranha de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.427, DE 1992.**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado RODRIGUES PALMA

**Relator:** Deputada ZILA BEZERRA

**I - RELATÓRIO**



De autoria do ilustre Deputado Rodrigues Palma, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que, efetuado o pagamento do débito, caberá ao fornecedor o ônus de proceder ao "cancelamento do registro da dívida liquidada nos bancos de dados e cadastros relativos a consumidor".

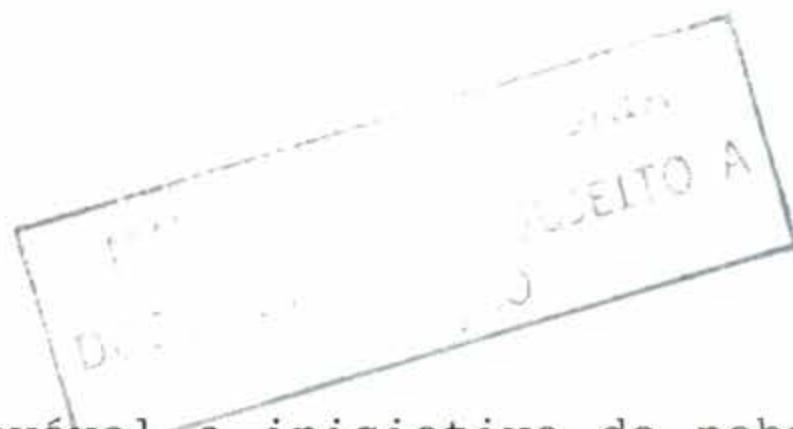
Tendo sido o presente projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre, aqui, manifestarmo-nos quanto ao seu mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR



Entendemos lovável a iniciativa do nobre proponente. Apesar da vigência do Código de Defesa do Consumidor, ainda continua a ser comum o desrespeito de seus direitos, inclusive pelo desrespeito de dispositivos do próprio Código.

Relativamente aos bancos de dados e cadastros de consumidores, traz o Código um capítulo específico dispendo sobre o tema. Nos arts. 43 e 44 de referido diploma legal, são estabelecidas regras pertinentes à manutenção e funcionamento dos cadastros sobre consumidores. É facultado ao consumidor "o livre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas fontes".

É exigido, ademais, que a linguagem adotada em referidos registros seja objetiva, clara, verdadeira e de fácil compreensão, facultando-se ao consumidor, que encontrar qualquer inexatidão, exigir sua imediata correção. Estabelece, finalmente, que verificada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não mais serão fornecidas quaisquer informações sobre os mesmos.

Entendemos, destarte, que o Código de Defesa do Consumidor já trata a matéria de maneira clara e sistematizada. Tentar inserir no próprio Código, porém em capítulo diverso, dispositivo regulamentando o funcionamento de bancos de dados irá, indubitavelmente, quebrar a sistematização inerente ao Código. Entendemos, ademais, que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivo do projeto de lei sob comento já está contemplado, na medida em que é exigido que referidos cadastros sejam objetivos, claros e verdadeiros.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.427, de 1992.

Sala da Comissão, em 27 de ~~Januário~~ de 1994.

*Zila Bezerra*  
Deputada ZILA BEZERRA

Relatora

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

bpare19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004  
14:38

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Jonival Lucas Junior.

**PROJETO DE LEI N° 3.427/92 - RODRIGUES PALMA** - que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências". Apensado o PL-1450/2003".

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 1992

(PL Nº 1.450, de 2003, apensado)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado RODRIGUES PALMA

**Relator:** Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), mediante a inserção de um novo parágrafo ao dispositivo, com a finalidade de obrigar o credor a promover o cancelamento de registro de dívida quitada pelo devedor-consumidor inadimplente nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, tão logo tenha se verificado a liquidação da respectiva dívida.

O PL nº 1.450, de 2003, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, que está apensado à proposição principal, igualmente tem por objetivo alterar o art. 42 da Lei nº 8.078/90, desta feita, criando um inciso no qual determina que “durante o ano letivo, o estudante não pode sofrer qualquer punição pelo atraso no pagamento de mensalidade escolar”.

Ambas proposições foram distribuídas para a análise preliminar acerca do mérito, no campo temático desta Comissão, devendo em seguida tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



97BC910B11

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições sob análise.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao objetivo almejado pelo autor do PL nº 3.427/92, já há farto entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores brasileiros de que qualquer prestação ou dívida inadimplida, relativa ou não a financiamento ou crediário, que seja devidamente quitada, deve ser imediatamente excluída de banco de dados ou cadastros de serviços de proteção ao crédito, devendo o nome do devedor ser excluído do SPC ou SERASA, conforme o caso.

Recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 243.949-RS, fez uma exposição jurídica importante e muito esclarecedora a respeito do cadastros restritivos de créditos:

*"Na espécie, não se pode vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais. Se de um lado é certo que, por cláusula contratual, ficou o Agravante na situação de poder lançar o nome da Agravada, no caso de inadimplemento, em denominado "arquivo de consumo", não menos correto é que a Corte de origem assentou que o débito está submetido ao crivo do Judiciário. Ora, indeferir-se, na espécie, em ação de revisão do que pactuado, medida obstaculizadora do lançamento pretendido implicaria inegáveis prejuízos para a Agravada, no que passaria a estar no rol dos inadimplentes, não logrando, junto a estabelecimentos diversos, crédito. A cláusula contratual há de merecer interpretação lastreada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não pode servir como meio de coerção visando à liquidação do débito, nem prestar-se a obstaculizar o ingresso no Judiciário visando a discutir aspectos ligados à dívida." Importante ressaltar em nossa introdução: estando em discussão judicial uma dívida bancária, torna-se ilegal e imoral a manutenção do nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito. " (grifei)*

Ainda neste sentido, é importante reproduzirmos alguns tópicos da decisão do Juiz Federal Luciano de Souza Godoy, em Ação Civil



97BC910B11

Pública nº 19996100056142-0, da 22ª Vara Federal de São Paulo, na qual beneficiou todos os consumidores brasileiros:

*"A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de inadimplentes é algo a ser cuidadosamente analisado. Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem um direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Entretanto existe abuso desse direito a partir do momento que a referência de débito existe no cadastro, não obstante existir garantia (processual, civil ou comercial) quanto ao pagamento. Quanto a isto não restam dúvidas. E se a dívida, quanto a sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente há abusividade, na medida que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5º, inciso XXXV. (grifei)*

*Ademais o Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, considera a abusividade destes registros de débitos após serem objeto de discussão judicial. Dispõe que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será (...) submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (grifei)*

*A existência do registro de débito em um cadastro é uma ameaça, uma coação, para que se pague sem questionar, sem até refletir, porque haverá inúmeras restrições na sua vida diária, quotidiana, econômica ou não. Todos sabem, constitui fato público e notório, que há constrangimento no fato de existir a dita negativação do nome de uma pessoa. Com isto, entendo que se deva privilegiar o lado hipossuficiente do consumidor em detrimento das instituições financeiras, as quais, sem dúvida, têm o direito de acesso as informações (Constituição, artigo 5º, inciso XXXIII), no entanto limitado pelo direito daqueles em questionarem sem constrangimentos seus débitos.*

*Esta visão fica reforçada a partir do momento que a legislação considera banco de dados como o SERASA como públicos, de interesse público. O Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 4º, dispõe que os bancos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. E também a Lei nº 9507/97, que regulou o habeas data, considerou de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (artigo 1º). Existem inúmeros*



97BC910B11

precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte nacional para decidir sobre a aplicação da legislação. Tanto da terceira turma, como da quarta turma, ambas competentes para tema, as decisões acenam no sentido desta decisão.” (grifei)

Quanto ao PL nº 1.450/99, apensado, entendemos que a matéria já se encontra suficientemente contemplada na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “*dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”, quando em seu art. 6º, *caput*, **proíbe**:

- a suspensão de provas escolares;
- a retenção de documentos escolares;
- a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

O estabelecimento de ensino e a outra parte contratante que descumprirem o mandamento legal estarão sujeitos, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Assim, parece-nos inequívoco que a Lei nº 9.870/99 já contempla a preocupação esboçada no PL nº 1.450/03, ao proibir que os estabelecimento de ensino possam:

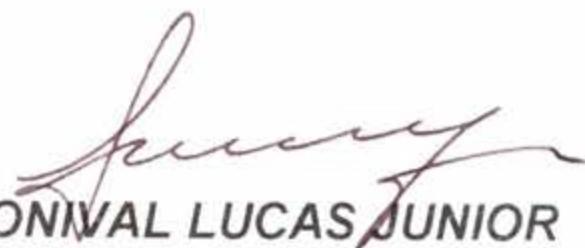
1. suspender o aluno de provas escolares;
2. reter documentos de transferência ou indeferir matrícula de alunos quando eles devem algum encargo que não está fixado e reajustado nos termos da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991. Assim, se o valor das mensalidades estiver sendo questionado pelos pais por não estar de acordo com a lei, a escola não poderá penalizar o aluno;
3. impedir o aluno de freqüentar aulas porque não tem apostilas ou similares.



97BC910B11

Face ao exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.427, de 1992, bem como da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.450, de 2003.

Sala da Comissão, em **20** de **outubro** de 2004.

  
Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**  
Relator

2004\_11253



97BC910B11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 1992

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 3.427/1992, e o PL nº 1.450/2003, apensado, contra o voto da Deputada Maria do Carmo Lara, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

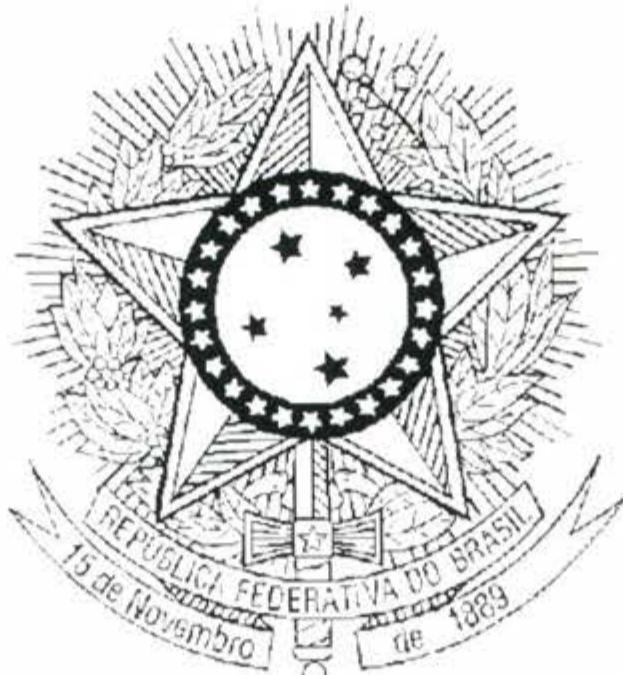
Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Alex Canziani, Dimas Ramalho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.



Deputado CELSO RUSSOMANNO

Presidente em exercício



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.427-A, DE 1992 (DO RODRIGUES PALMA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, e do PL 1450/2003, apensado (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.450/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão